

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CISDESTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA DA MACRO SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

PROCESSO Nº 046/2021

UPS TECNOLOGIA LTDA empresa sediada à com sede na Rua Lazar Segall n° 739, Vila Assis Brasil, Mauá/SP, CEP 09370-700, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.385.452/0001-55, vem, respeitosamente, perante e ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar Contrarrazões, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 11.5 do Edital em referência que:

"11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.".

II. DOS FATOS E RESUMO DO ATO RECORRIDO

Trata-se de Pregão Eletrônico, que, instaurado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em gerador e subestação elétrica para atender as necessidades do Cisdeste, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I".



A empresa UPS TECNOLOGIA LTDA, veio a sagrar-se vencedora na etapa de lances, logo em seguida a administração pública seguindo as etapas do certame, abriu prazo para manifestação de intenção de recurso, e desta feita a empresa ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI, inconformada com o resultado do processo licitatório, resolveu por manifestar sua intenção de recurso, eis que fora aceito pelo Ilmo. Pregoeiro, ato contínuo apresentou suas razões recursais, alegando infundadamente que a empresa UPS TECNOLOGIA descumpriu os requisitos editalícios do instrumento vinculado do presente certame, pois não enviou documentação exigida em edital.

Conforme veremos a seguir, trata-se de uma manobra desesperada da licitante concorrente, em frear o processo licitatório, nota-se que as razões recursais nitidamente possuem caráter meramente protelatório e nada mais.

Diante deste cenário seu recurso deve ser considerado totalmente improcedente pois refere-se apenas a choro de perdedor de quem não tem preço para disputar com nossa empresa e tenta em vão ludibriar esta Douta Comissão de Licitação.

III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Vejamos o que diz a empresa ROTACIONAL diz em suas razões recursais, mais especificamente em fls. 2 e 3:

"A existência de omissão na decisão do Pregoeiro inviabilizou a correta conclusão do direito, uma vez que culminou no indeferimento do Recurso da Embargante. Nesse contexto, deve ser concedido ao presente recurso efeitos modificativos com a aplicação analógica do o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Evidente a decisão omissa do Pregoeiro, pois há proposição faltante nela inserida, e, portanto, sendo assim, necessário ser reaberto o julgamento, a fim que seja preenchida a lacuna nela existente".

As palavras "Omissão" e "Recurso da embargante" não fazem o menor sentido, pois não houve omissão por parte do pregoeiro nem tampouco por parte administração pública, em nenhum momento deste certame licitatório.

O que causa mais estranheza ainda é a empresa Rotacional usar, "recurso indeferido" e logo após "embargante" na mesma frase.



Ilmo. Pregoeiro veja, ou a empresa interpõe um recurso administrativo contra a nossa habilitação ou ela opõe embargos de declaração para:

"Art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material"

E empresa até pode opor embargos de declaração na esfera administrativa, mas em momento oportuno.

Menciona-se que os Embargos de Declaração até cabem nos processos administrativos pois o contraditório e influência, garantias constitucionais, são aplicáveis também no processo administrativo. Dessa forma, caso a **DECISÃO** incorra em alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, é possível opor Embargos de Declaração para sanar o vício. A decisão, no administrativo, também deve ser adequadamente fundamentada.

Ainda fora citado em uma das suas brilhantes frases o seguinte: "A existência de omissão na decisão do Pregoeiro inviabilizou a correta conclusão do direito, uma vez que culminou no indeferimento do Recurso da Embargante".

O que também nos indagou, pois em momento algum fora decidido algo neste certame licitatório que se encontra aberto, a palavra "indeferimento" não faz sentido dentro da frase, pois os recursos ainda serão julgados em momento adequado.

Só será decidido algo, quando a Administração Pública julgar sobre a procedência ou a improcedência dos recursos aqui apresentados (razões recursais da empresa ROTACIONAL e Contrarrazões da empresa UPS TECNOLOGIA) garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Como explanado supra, a empresa até poderia opor embargos, no entanto seria depois que houvesse uma **DECISÃO** por parte da Adm. Pública, e claro, observando os requisitos do 1.022, e caso presente algum deles, poderia então a empresa opor, caso contrário, citar embargos de



declaração neste momento do certame, não tem lógica, deixando evidente, um total despreparo no particípio de certames licitatórios, por parte da empresa Rotacional.

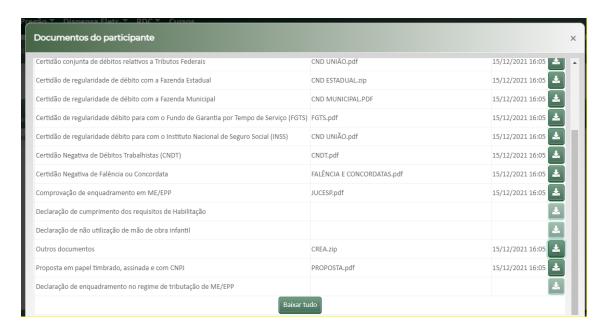
IV. ART DE CARGO OU FUNÇÃO

Vejamos o que diz a empresa Rotacional em fls. 3 e 4.

"Não apresentou contrato junto ao seu engenheiro responsável e declarações solicitadas no edital. No item 9.10.4.2 do edital solicita o contrato de prestação de serviço entre o engenheiro responsável e a empresa licitante ou declaração de contratação futura ou que seja sócio da empresa. Não encontramos nenhum dos documentos solicitados neste item"

Agora nos atentemos aos prints abaixo, onde fora anexado a ART de cargo ou função, que comprova o vínculo do engenheiro Rodson Rodger do Prado com a empresa UPS Tecnologia, ainda salienta-se que essa documentação fora enviada juntamente com a habilitação jurídica, tempestivamente.

Se a empresa ora contrarrazoada tivesse de fato, consultado os documentos de habilitação anexados pela UPS TECNOLOGIA, com toda certeza, não pairariam quaisquer dúvidas sobre a documentação apresentada, mas para sanar qualquer ambiguidade, examinemos os prints abaixo:





O documento questionado pela empresa ROTACIONAL, encontra-se no seguinte documento "Outros Documentos – CREA".

Após clicar para efetuar o download do ZIP, temos a seguinte tela:

Name	Size	Packed	Туре	Modified	CRC32
			Pasta de arquivos		
▲ CERTIDÃO DE REGISTRO CREA UPS.pdf	138.564	118.148	Documento do Ad	08/12/2021 17:26	DDF430E2
▲ CERTIDÃO DE REGISTRO CREA PRADO.pdf	461.728	443.784	Documento do Ad	28/04/2021 20:22	794DB222
🔊 ART CARGO-FUNÇÃO - PRADO.pdf	272.777	259.919	Documento do Ad	29/06/2021 14:30	DB19488D
	2121111	255,515	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	22, 22, 2021 1 1100	22.21000

Desta forma, o licitante que possuía dúvidas sobre a documentação da UPS poderia saná-la, olhando os documentos que compõe a habilitação jurídica.

Para finalizar esse assunto, sabe-se que a ART de cargo ou função refere-se ao **vínculo do profissional com pessoa jurídica** para desempenho de cargo ou função técnica, ou seja, mais um requisito que a UPS cumpriu com maestria, anexando em momento devido, toda a documentação exigida em Edital.

V. DECLARAÇÕES DO ITEM 4.3

Destarte, devemos nos atentar ao que o edital apregoa:

"4.3. Como condição para participação no Pregão, a licitante deverá declarar **em campo próprio do sistema eletrônico** (sim ou não) relativo às seguintes declarações..." (grifo nosso).

A licitante concorrente afirma em seus comentários, ao anexar suas razões recursais o seguinte:

"Não anexou os documentos abaixo citado, conforme exigido no edital item 4.3: Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação; Declaração de não utilização de mão de obra infantil; Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993 e também art. 41 da Lei no 8.666/1993."

Logo, mais uma vez, a licitante não se atentou ao que o edital indicava, pois, essas declarações são preenchidas em campo próprio no sistema da BLL, ao efetuar o cadastro da proposta.

O próprio edital não exige que essas declarações fossem enviadas como requisito de habilitação.



Desta forma afirmamos que todos os requisitos de habilitação foram cumpridos na sua integralidade, e nenhum princípio foi violado, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

VI. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O artigo 41 da lei 8.666/1993 ensina que:

"A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifo nosso).

Vale citar o que Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre a matéria:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade



entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em vista do exposto acima, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

VII. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No que tange a proposta mais vantajosa para a administração pública, Marçal Justen Filho leciona, e expressa que:

"A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação."

A Administração Pública, representada pela figura do Ilmo. Pregoeiro, deve garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.



Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Por compartilhar de raciocínio análogo e melhor elucidando-o, merece destaque a compreensão acerca da matéria por Onofre Alves Batista Júnior:

"Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da AP (Administração Pública), tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O PE (Princípio da Eficiência), assim, é um princípio bipotencial, uma vez que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. Portanto, o princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como o resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que concerne ao atendimento das necessidades coletivas."

Assim sendo, resta cristalino que a Administração Pública deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, e deve sempre averiguar a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.

Vale mencionar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários, assim como determina o Art.3º da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)".

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:



"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

VIII. DO PEDIDO

Ante todo exposto, requer seja julgado provida a presente contrarrazão, com efeito para que o recurso interposto pela empresa vencida, qual seja **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI**, não prospere, nem tampouco seja provido.

Ato contínuo, espera-se que a empresa ora contrarrazoada continue vencedora do certame, visto que pelas razões aludidas acima, fica evidente que não há que se falar em qualquer descumprimento de requisitos editalícios do presente certame por parte da empresa UPS TECNOLOGIA LTDA.

E acima de tudo, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência e eficácia, da economicidade, da proposta mais vantajosa, da vinculação ao edital sendo estes pilares que norteiam a administração, devem ser integralmente preservados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Mauá, 23 de dezembro de 2021.

UPS TECNOLOGIA LTDA

Pedro Henrique Domingues Gamba CPF: 455.005.868-40 RG: 38.281.666-3 Procurador